



PROCESSO Nº : 32.684-4/2017

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

VOTO-VISTA

**Senhor Presidente,
Senhor Relator,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador-geral de Contas,**

Trata o processo de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, senhor Benedito Edmilson de Freitas Filho, questionando, em síntese, se seria possível ao Poder Legislativo, na hipótese de descumprimento dos prazos de envio das peças de planejamento pelo Poder Executivo, aceitá-las, mesmo com o encaminhamento realizado a destempo, ou negá-las e considerar as leis vigentes como válidas para o exercício subsequente.

A Consultoria Técnica apresentou a seguinte proposta de resolução de consulta:

Resolução de Consulta nº __/2017. Planejamento. PPA, LDO e LOA. Projetos de leis intempestivos. Impossibilidade de rejeição pelo Poder Legislativo.

1) O encaminhamento intempestivo, pelo Poder Executivo municipal, dos projetos de leis referentes a peças de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) à Câmara Municipal, em descumprimento aos prazos previstos nos incisos do § 2º do art. 35 do ADCT ou em outros estabelecidos em Leis



Orgânicas, é infração legal grave, mas, por si só, não constitui motivo que autoriza a rejeição/devolução dos projetos pelo Legislativo.

2) O Chefe do Poder Executivo que encaminhar as peças de planejamento a destempo poderá ser processado por infração político-administrativa, a juízo de admissibilidade exclusivo do Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 4º, V, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como estará sujeito a ser acionado pelo cometimento do ato de improbidade administrativa tipificado no inciso II do art. 11 da Lei 8.429/92.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou no mérito pela aprovação da proposta de Resolução de Consulta apresentada pela Consultoria Técnica.

O Relator do processo, Conselheiro Interino Moises Maciel, por sua vez, acatou a proposta de ementa da Consultoria Técnica e realizou o acréscimo do item 3, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº __/2017. Planejamento. PPA, LDO e LOA. Projetos de leis intempestivos. Impossibilidade de rejeição pelo Poder Legislativo.

1) O encaminhamento intempestivo, pelo Poder Executivo municipal, dos projetos de leis referentes a peças de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) à Câmara Municipal, em descumprimento aos prazos previstos nos incisos do § 2º do art. 35 do ADCT ou em outros estabelecidos em Leis Orgânicas, é infração legal grave, mas, por si só, não constitui motivo que autoriza a rejeição/devolução dos projetos pelo Legislativo.

2) O Chefe do Poder Executivo que encaminhar as peças de planejamento a destempo poderá ser processado por infração político-administrativa, a juízo de admissibilidade exclusivo do Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 4º, V, do Decreto- lei nº 201/67, bem como estará sujeito a ser acionado pelo cometimento do ato de improbidade administrativa tipificado no inciso II do art. 11 da Lei 8.429/92.;



3) o Poder Legislativo respectivo não poderá encerrar a sessão legislativa enquanto não aprovar os projetos de leis orçamentários, de acordo com o § 2º, do art. 57, da CF/88. (grifei))

Após a leitura do voto elaborado pelo Excelentíssimo Conselheiro Interino Moises Maciel na sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 27/3/2018, pedi e obtive vista dos autos diante do permissivo regimental contido no artigo 67 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), razão pela qual trago à apreciação esta proposta de voto-vista.

Pois bem. Ressalto que pedi vista para contribuir com o entendimento firmado pelo nobre colega, Conselheiro Interino Moises Maciel, especificamente no que se refere aos itens 2 e 3 da ementa proposta.

Importante salientar que a consulta formulada não trata da omissão do dever do Chefe do Poder Executivo Municipal de encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de leis, mais, sim, dos efeitos da remessa realizada intempestivamente.

Conforme exposto pela Consultoria Técnica deste Tribunal, a Constituição Federal reserva à lei complementar dispor sobre direito financeiro e o estabelecimento dos prazos para o encaminhamento das leis orçamentárias pelo Executivo ao Legislativo, nos termos do art. 165, §9º.

Fixado este ponto, em que estou de acordo com a equipe da Consultoria Técnica e o voto do eminente Relator, passo a fundamentar objetivamente minha proposta de complementação do item 2 da ementa sugerida.

É que o desrespeito aos prazos consignados no art. 35, §2º, incisos I, II e III, do ADCT ou a outros previstos nas Leis Orgânicas Municipais, referentes ao encaminhamento dos projetos de leis orçamentárias pelo Chefe do Poder Executivo, poderá



culminar em infração político-administrativa¹, no âmbito do Poder Legislativo, no cometimento de ato de improbidade administrativa², no campo do Poder Judiciário, e também em ato praticado com grave infração à norma legal, na esfera do Tribunal de Contas, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), regulamentada nestes termos:

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;(…)

É importante destacar que, embora esta Corte não registre mais as peças orçamentárias, o acompanhamento é realizado pelas Secretarias de Controle Externo, de modo que, em sendo detectada alguma irregularidade, seja de ofício ou por provocação (denúncia ou representação externa), a punição do responsável, no âmbito deste Tribunal, é dever que se impõe.

Desse modo, julgo imprescindível a complementação do item 2 da ementa da proposta de Resolução de Consulta para incluir a competência constitucional do TCE-MT de punir o gestor público que comete irregularidade relativa às peças de planejamento, nos seguintes termos:

¹ Decreto-Lei nº 201/67 – Dispõe sobre a responsabilização dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

V- Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

² Lei nº 8.429/92

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II- retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (grifei)



2) O Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhar as peças de planejamento a destempo poderá ser processado:

a) por infração político-administrativa, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos do art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67;

b) pelo cometimento de ato de improbidade administrativa, no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429/92; e

c) por ato praticado com grave infração a norma legal, no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT).

Quanto ao item 3, embora entenda não ser objeto direto da presente consulta a temática referente ao “encerramento da sessão legislativa”, compreendo a preocupação do eminente Relator em esgotar a matéria posta em questionamento.

Todavia, divirjo da ementa anteriormente trazida apenas no que se refere ao termo “projetos de leis orçamentárias”, conforme se lê abaixo:

3) o Poder Legislativo respectivo não poderá encerrar a sessão legislativa enquanto não aprovar **os projetos de leis orçamentárias**, de acordo com o §2º, do art. 57, da CF/88. (grifei)

É que o art. 57, §2º, da CF/88 dispõe que o Poder Legislativo não poderá encerrar a sessão legislativa enquanto não aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo que estender essa interpretação a todos os projetos de leis orçamentárias não encontra amparo na legislação, doutrina e jurisprudência majoritárias. Vejamos:

Art. 57. [...]

...

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, sugiro a seguinte redação para o item 3 da ementa em apreço:



3) o Poder Legislativo não poderá encerrar a sessão legislativa enquanto não aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o §2º, do art. 57, da CF/88.

Para finalizar, acolho a proposta de inclusão do vocábulo “Municipal” quando do tratamento do Chefe do Poder Executivo na ementa ofertada, feita pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, na sessão plenária do mesmo dia 27/03/2018, para que não haja qualquer tipo de dúvida com relação à esfera de governo ao qual estamos nos referindo e principalmente quanto à responsabilização pelo não encaminhamento a contento das referidas peças orçamentárias ao Poder Legislativo, considerando que no item 2 há referência ao Decreto-Lei nº 201/67, que se aplica somente aos Prefeitos e Vereadores.

Sendo assim, em razão dos motivos expostos acima, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), acolho em parte o Parecer Ministerial nº 5.907/2017, do Excelentíssimo Procurador-geral de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e as razões do voto do Excelentíssimo Conselheiro Interino Moises Maciel, e proponho voto-vista no sentido de conhecer a presente consulta, para, no mérito, responder em tese o consulente, nos termos do seguinte verbete:

Resolução de Consulta nº __/2017. Planejamento. PPA, LDO e LOA. Projetos de leis Intempestivos. Impossibilidade de rejeição pelo poder Legislativo.

1) O encaminhamento intempestivo, pelo Poder Executivo Municipal, dos projetos de leis referentes às peças orçamentárias de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) à Câmara Municipal, em descumprimento aos prazos previstos nos incisos do §2º do art. 35 da ADCT ou em outros estabelecidos em Leis Orgânicas, é infração legal grave, mas, por si só, não constitui motivo que autoriza a rejeição/devolução dos projetos pelo Legislativo.

2) O Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhar as peças de planejamento a destempo poderá ser processado:



2.1) por infração político-administrativa, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos do art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67;

2.2) pelo cometimento de ato de improbidade administrativa, no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429/92; e

2.3) por ato praticado com grave infração a norma legal, no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT).

3) O Poder Legislativo não poderá encerrar a sessão legislativa enquanto não aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o §2º, do art. 57, da CF/88.

É a proposta de voto-vista.

Cuiabá, 17 de abril de 2018.

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto